



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 053/2019

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.302/2019.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que **"altera disposição da Lei Municipal n.º 3.104/2010 e dá outras providências."**

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo argumenta o seguinte, *in verbis*:

"O Projeto propõe alteração do art. 31 em que estabelece novo prazo para o desconto da contribuição dos servidores na folha de pagamento e seu devido recolhimento, ou seja, para até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o repasse das retenções efetuadas por ocasião de pagamento de salários de servidores municipais, daqueles contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social.

Senhores Vereadores, é de responsabilidade dos órgãos ou entidades mencionadas no art. 3º da Lei Municipal n.º 3.104/2010, neste caso ao IPRESI, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, porém esse prazo tem causado dificuldade em seu cumprimento, tendo em vista que essa data, de acordo com a programação financeira, é reservada para pagamento de fornecedores.

No Regime Geral de Previdência Social (INSS) o prazo para recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 30 da Lei Federal n.º. 8.212/1991, portanto, solicitamos que a data para o cumprimento dessa obrigação junto ao IPRESI (Regime Próprio) seja de igual data ao do Regime Geral.

A alteração proposta tem por objetivo facilitar o controle financeiro dos entes, na efetivação dos pagamentos, de forma a não comprometer a organização e o planejamento financeiro."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 13/11/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 19/11/2019.

Os presentes autos, após a anexação do estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamentalis* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se tem, de forma indubidosa, a válida e legítima fundamentação, com supedâneo na referida autonomia, para a criação de órgãos de previdência.

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída...” (g.n)

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(..)**



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

“Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;”

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

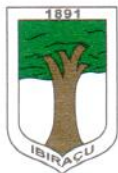
2.2- Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Com efeito, a proposição é materialmente constitucional, posto que existe total conformação dos preceitos da proposição com as normas e princípios materiais da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e está em linha com os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos pelo art. 37 da CF/88 e art. 70 da LOM - Lei Orgânica Municipal.

Como se trata de matéria atinente a finanças (*desconto e recolhimento de contribuição previdenciária*), não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e na própria Lei Orgânica Municipal. Convém destacar que a relação destes direitos constitucionais (*Direitos Humanos*) possui natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente do Estado. Desta forma, o Projeto de Lei n.º 3.302/2019 não possui qualquer correlação com esses Direitos Fundamentais, haja vista que não trata de ação incidente sobre os indivíduos



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

presentes na sociedade e nem em relação aos seus bens, mas somente de previsão de desconto e recolhimento da contribuição previdenciária prevista em lei, no prazo nesta estabelecido, estendendo-o e, frente a isso, não ser incompatível com estes direitos.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.302/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

2.3 - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada, sendo certo que o objetivo é exatamente estender o prazo originariamente fixado na norma legal (*10º dia útil para o 20º dia de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da contribuição, na perspectiva de facilitar o controle financeiro dos entes, na efetivação do desconto e recolhimento ao IPRESI das contribuições, de forma a não comprometer a organização e o planejamento financeiro.*

Nesse sentido, inexistente, no caso, qualquer afronta às normas legais em vigor, seguindo, inclusive, a mesma sistemática adotada pelo regime de previdência geral - INSS (*art. 30, da Lei n.º 8.212/91*), sendo certo, inclusive, que sua tramitação, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em testilha não afronta a legislação federal ou a Lei Orgânica Municipal.

2.4. Da Técnica Legislativa:

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, impõe-se destacar que a Secretaria da Casa já apresentou as correções devidas, às quais se somam as apresentadas na sequência, a fim de que a proposição efetivamente atenda as regras

¹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

dispostas na Lei Complementar n.º 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Assim, sugere-se as seguintes alterações:

1ª - Na ementa, constar o seguinte: "Altera a redação do caput do art. 31, da Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010."

2ª. No art. 1.º, constar a seguinte redação: "Art. 1.º. O caput do art. 31, da Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010 passa vigorar com a seguinte redação: 'Art. 31. É de responsabilidade dos órgãos ou entidades mencionadas no art. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolher, juntamente com a de sua obrigação até o dia 20 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de emissão de boletos bancários e/ou nas agências bancárias em que o IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiracú, indicar ou mantiver contas, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento, observados os procedimentos legais e administrativos correspondentes.'"

2.5. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.302/2019 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.6. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.302/2019, observados as sugestões expostas.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2019.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo